

RESOLUÇÃO Nº 015/2019.

Fixa critérios para a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Roca Sales, e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Roca Sales, em reunião ordinária realizada no dia 25 de julho de 2019, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 22, §§ 1º e 2º da **Lei Federal nº 8.742/93**, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e parágrafo único do artigo 28 da **Lei Municipal nº 1.697/17**, de 05 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o sistema único de Assistência Social do Município de Roca Sales e, CONSIDERANDO que:

- As disposições do **Decreto Federal nº 6.307**, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais;

- A **Resolução nº 212/2006**, de 19 de outubro de 2006, do CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

- A **Resolução nº 039/2010**, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

- A concessão dos benefícios eventuais é de longo alcance social e um direito garantido em legislação, de conformidade com o art. 22 da **Lei Federal nº 8.742**, de 07 de dezembro de 1993 e artigo 28 da **Lei Municipal nº 1.697/17**, de 05 de dezembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer critérios e prazos regulamentadores da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social de Roca Sales.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário, integrante do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único: Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será vedada qualquer situação de constrangimento ou vexatória.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, entende-se por família o conjunto de pessoas que comprovadamente vivem sob o mesmo teto, mantendo-se economicamente com a contribuição de seus membros.

§ 2º - A família ou pessoa beneficiada com o auxílio eventual deve ter domicílio comprovado no município de Roca Sales, pelo período mínimo de 01 (um) mês, salvo em casos excepcionais.

§ 3º - Cabe a Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social, através do Centro de Referência de Assistência Social, CRAS, orientar a família quanto à realização do cadastro único e/ou atualização cadastral.

Art. 4º - Para requerer benefício eventual, a família requerente deverá ter uma renda per capita de **até 1/2 (meio) salário mínimo** vigente a ser comprovada mediante apresentação da Folha Resumo do Programa Bolsa Família.

§ 1º - Além do critério de renda previsto no *caput* deste artigo, os benefícios eventuais poderão ser concedidos mediante parecer social, devidamente fundamentado em formulários específicos utilizado pela equipe técnica do CRAS.

§ 2º - Para efeito desta Resolução, a concessão de benefícios eventuais e emergenciais será destinada à família em situação de extrema pobreza, com prioridade para a criança, o idoso, a pessoas com necessidades especiais, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 5º - De acordo com o art. 28 da **Lei Municipal nº 1.697/17**, os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de:

- I - nascimento (auxílio natalidade);
- II - morte (auxílio funeral);
- III - vulnerabilidade temporária;
- IV - calamidade pública.

Parágrafo único: Os benefícios eventuais deverão ser requeridos no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, vinculado à Secretaria Municipal da Saúde e da Assistência Social.

Art. 6º - O benefício eventual na forma de **auxílio natalidade**, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família residente no Município de Roca Sales.

Art. 7º - O alcance do benefício natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I - Atenções necessárias aos nascituros;
- II - Apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - Apoio a família no caso de morte da mãe e outras providências que a Administração Municipal considerar pertinente.

Art. 8º - O benefício **auxílio natalidade** ocorrerá na forma de bens de consumo, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária e consistem em:

- I - enxoval para o recém-nascido;
- II - vestuários diversos;
- III - utensílios diversos;
- IV - gêneros alimentícios e de higiene

§ 1º - São documentos essenciais para concessão do benefício natalidade:

- I - se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;
- II - se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;
- III - no caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;
- IV - comprovante de residência;
- V - carteira de identidade e CPF do beneficiado;
- VI - Folha Resumo do Programa Bolsa Família para comprovação da renda.

§ 2º - O benefício natalidade deverá ser concedido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 3º - O benefício pode ser solicitado a partir do 8º (oitavo) mês de gestação até o 30º (trigésimo) dia após o nascimento.

§ 4º - É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, g, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 9º - O benefício eventual na forma de **auxílio funeral**, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social, com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e atender as necessidades urgentes da família advindas da morte de um de seus provedores ou membros e consiste em:

- I - despesas com urna funerária;
- II - despesas com traslado;
- II - despesas de velório e sepultamento;
- III - necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros.

§ 1º - São documentos essenciais para concessão do benefício de auxílio funeral:

- I - atestado de óbito;
- II - comprovante das despesas tais como notas fiscais e outros documentos legais;
- III - comprovante de residência;
- IV - carteira de identidade e CPF do beneficiado;
- V - Folha Resumo do Programa Bolsa Família para comprovação da renda.

§ 2º - O auxílio funeral será concedido de acordo com as demandas solicitadas, em até 30 (trinta) dias após o óbito e somente poderá ser pago se o requerente não tenha recebido nenhum outro tipo de auxílio funeral.

§ 3º - O benefício será concedido na forma de pecúnia, ficando o valor limitado ao menor dentre no mínimo 03 (três) orçamentos apresentados por empresas do ramo ao Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 4º - Sempre que entender necessário o Departamento Municipal de Assistência Social providenciará novos orçamentos para a finalidade mencionada no § 3º deste artigo, com o intuito de atualização do valor do auxílio funeral.

§ 5º - Em casos excepcionais, devidamente fundamentados através de estudo socioeconômico e análise do Conselho Municipal de Assistência Social o auxílio funeral poderá ser pago de forma integral.

§ 6º - Nos casos necessários a família será encaminhada para realizar o sepultamento do familiar junto ao Cemitério Municipal e em caso do serviço ter sido prestado por outro Município, será avaliado pela equipe técnica.

Art. 10 - A situação de **vulnerabilidade temporária** caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - **riscos**: ameaça de sérios padecimentos;
- II - **perdas**: privação de bens e de segurança material;
- III - **danos**: agravos sociais e ofensa.

§ 1º - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer da:

- I - ausência de documentação;
- II - necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VI - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua, crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

VIII - falta de alimentação;

IX - desastres e de calamidade pública;

X - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º - O benefício eventual na forma de **vulnerabilidade temporária**, consiste em:

I - alimentação;

II - vestuário de cama, mesa e banho;

III - fotos para documentos pessoais;

IV - utensílios diversos;

V - passagem para transporte intermunicipal e interestadual;

VI - documentação civil (fotos e segundas vias);

VII - pagamentos diversos de água, luz e outros, mediante avaliação/parecer técnico da equipe do CRAS;

VIII - qualquer outro bem identificado pelas equipes técnicas do CRAS.

§ 3º - São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

I - comprovante de residência;

II - carteira de identidade e CPF do beneficiado;

III - Folha Resumo do Programa Bolsa Família para comprovação da renda.

Art. 11 - A situação de **calamidade pública** é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, ocasionando sérios danos à família ou a comunidade, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes.

§ 1º - Poderá ser concedido para atendimento das famílias em situação decorrente de calamidade pública:

I - alimentação;

II - vestuário de cama, mesa e banho;

III - fotos para documentos pessoais;

IV - utensílios diversos;

V - local para abrigo provisório da família;

VI - qualquer outro bem identificado pela equipe de referência da Assistência Social.

§ 2º - São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais:

I - comprovante de residência;

II - carteira de identidade e CPF do beneficiado;

III - Folha Resumo do Programa Bolsa Família para comprovação da renda.

Art. 12 - A alimentação prevista nessa Resolução, poderá ser fornecida através de **cestas básicas**.

Art. 13 - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município a:

- I - coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II - realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III - expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 14 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

- I - fornecer ao Município e ao Estado, informações sobre irregularidades nas aplicações do regulamento dos benefícios eventuais;
- II - avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão dos benefícios eventuais;
- III - apreciar e aprovar os formulários e os modelos de documentos utilizados na operacionalização dos benefícios eventuais;

Art. 15 - Não são provisões da política de benefícios eventuais:

- I - os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros, cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas;
- II - medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município e transporte de doentes;
- III - leites e dietas de prescrição especial;
- IV - fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso;
- V - programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais.

Art. 16 - A regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) deverão garantir os recursos necessários para as despesas decorrentes desta Resolução, a contar da data de sua publicação, que também deverão estar obrigatoriamente previsto no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 17 - O Município deve promover ações que viabilizem e garantam a divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 18 - Os Benefícios Eventuais são regulamentados por esta Resolução em consonância com a LOAS, PNAS, SUAS, legislação estadual, federal e municipal que disciplinam estes benefícios.



Art. 19 - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Roca Sales, em 25 de julho de 2019.

A handwritten signature in blue ink is positioned above the printed name. The signature is cursive and appears to read 'Graziela'.

Graziela Sinara Gheno Lorenzi
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social